



LOUIPE  
Fis 1361  
Pub: ~

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 2005.001/2020**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por lote**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES, CONFORME AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS FIXADAS PELO PRESENTE EDITAL.**

A Senhora Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no **art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93**, alterada e consolidada, **RESOLVE:**

**A FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, devemos destacar que conforme **Decreto nº 201101/2020 publicado em 20 de novembro de 2020** e todas as regulamentações ali mencionadas, as aulas presenciais do Município de Santana do Acaraú foram suspensas em decorrência da Pandemia do Coronavírus. Ressalta-se que as aulas presenciais não retornarão durante o ano de 2020, havendo previsão para início somente em janeiro de 2021.

Tendo em vista todo cenário incerto e inesperado ocasionado pela pandemia do Coronavírus, o processo em epígrafe para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES**, foi finalizado e homologado aos dias 10 de julho de 2020. Contudo, não houve convocação para assinatura do contrato, nem tão pouco ordem

*Handwritten signature*



LEI Nº 1362  
1362

de serviço, uma vez que, conforme mencionado, as aulas presenciais estavam suspensas devido a pandemia, a fim de evitar disseminação do vírus e atender as orientações e decretos publicados em decorrência da emergência da saúde pública.

Dessa forma, diante da ocorrência de fatos supervenientes e do retorno das aulas presenciais somente em janeiro de 2021, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, uma vez que por não haver mais aulas presenciais no ano de 2020, não há necessidade de contratação e execução dos serviços de transporte escolar durante esse período, período este que coincide com o previsto no processo licitatório para contratação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua

**"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade,**



**de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).**

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE, **DECIDE** por **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 2005.001/2020**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES, CONFORME AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS FIXADAS PELO PRESENTE EDITAL.**

À

Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Santana do Acaraú, Ceará, 26 de novembro de 2020.

Maria Requixelia de Maria  
Secretária de Educação